

MELQUISEDEQUE CORDEIRO DE ANDRADE

**O IMPACTO DA PANDEMIA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS NO
BRASIL**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2022

MELQUISEDEQUE CORDEIRO DE ANDRADE

O IMPACTO DA PANDEMIA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS NO BRASIL

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Unievangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Ana Paula Mendonça Ferreira Russo.

ANÁPOLIS – 2022

MELQUISEDEQUE CORDEIRO DE ANDRADE

**O IMPACTO DA PANDEMIA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS NO
BRASIL**

Anápolis, 6 de dezembro de 2022

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

À ilustre professora Ana Paula Mendonça Ferreira Russo, por toda a sua paciência e colaboração, na elaboração desse projeto.

Aos meus pais, pelo suporte nos momentos mais difíceis dessa jornada e também pelos esforços empreendidos para que eu chegasse aqui e pudesse me formar.

Ao meu falecido avô, por toda a sua ajuda durante a sua vida terrena, e para quem eu serei eternamente grato.

Aos meus familiares, por todo o incentivo e motivação, para que eu realizasse um bom trabalho.

Aos meus amigos, pela compreensão com as minhas constantes ausências, e por todo o apoio que me forneceram durante esse percurso.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade abordar os reflexos da pandemia de COVID-19 nas relações contratuais no Brasil, destacando-se o instituto da revisão contratual como opção viável as partes contratuais que sentiram prejudicadas após os acontecimentos recentes.

Desse modo, esse trabalho teve como objetivos principais: realizar uma breve análise acerca dos “contratos” no ordenamento brasileiro e do instituto da revisão contratual e de suas aplicações, e, por fim, investigar as repercussões da pandemia nas relações contratuais no Brasil.

Em princípio, efetuou-se uma breve revisão acerca da evolução dos contratos e suas modalidades, e de seus princípios e regras, destacando-se a sua roupagem na atualidade. Nesse sentido, também, foram feitos breves comentários sobre o instituto da revisão contratual e seu percurso histórico.

Ademais, tratou-se, rapidamente, do período pandêmico e seus efeitos na atuação do Estado Brasileiro, em especial, do Poder Judiciário. Com isso, foram destacadas certas legislações surgidas durante a pandemia e também, algumas decisões judiciais, a título de exemplo, sobre algumas questões pertinentes acerca dos contratos e a possibilidade de revisão judicial.

Em suma, nota-se, que a Pandemia de COVID-19 trouxe impactos permanentes a sociedade brasileira, em todos os seus aspectos, além de acarretar diversas mudanças no âmbito dos tribunais, sobretudo quanto a maneira de entender o fato imprevisível (ou extraordinário) e se este, por si só, pode usado como justificativa para a modificação nas modalidades contratuais pré estabelecidas.

Palavras chave: Pandemia. Direito Civil. Revisão contratual. Código Civil. Código do Consumidor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
CAPITULO I – TEORIA GERAL DOS CONTRATOS.....	03
1.1) Evolução Histórica.....	03
1.2) Condições de Validade e Princípios Contratuais.....	05
1.2.1) Os Requisitos Essenciais.....	05
1.2.2) Os Princípios Contratuais.....	06
1.3) Características dos Contratos.....	09
CAPITULO II- TEORIA GERAL DA REVISÃO CONTRATUAL.....	12
2.1) Considerações Gerais sobre a Revisão Contratual.....	12
2.2) A Revisão Contratual sob a ótica do Direito Civil.....	13
2.3) A Revisão Contratual sob a ótica do Direito Consumerista.....	15
CAPITULO III- A PANDEMIA E AS RELAÇÕES CONTRATUAIS.....	18
3.1) Considerações Iniciais sobre a Pandemia.....	18
3.2) Inovações Legislativas referentes aos contratos durante a pandemia.....	19
3.2.1) “RJET” de 2020.....	19
3.2.2) LEI 14.034 de 2020.....	21
3.2.3) LEI 14.216 DE 2021.....	22
3.3) Decisões Judiciais referentes aos contratos durante a pandemia.....	23
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS.....	28

INTRODUÇÃO

Em decorrência da crise sanitária causada pelo COVID-19, transcorreram-se várias transformações na forma com que a sociedade (brasileira) costumava se organizar e isso, por sua vez, se refletiu nos inúmeros institutos recepcionados pelo Direito Brasileiro.

Dito isso, “os contratos”, que são figuras jurídicas de grande importância no ordenamento brasileiro e essenciais para o “trânsito” no mundo moderno, sofreram fortes abalos durante esse momento de crise, de forma que lhe acarretaram-se importantes alterações em sua modalidade básica e também naquelas consideradas como “especiais”.

Sendo assim, é de suma importância, entender o surgimento e desenvolvimento dessa figura jurídica no sistema jurídico brasileiro e com essas informações compreender o impacto da pandemia nas “relações contratuais” desenvolvidas no Brasil e as mudanças advindas desse fator em específico.

Destarte, um contrato é formado por duas ou mais partes, os contraentes, que convencionam suas vontades e interesses, de modo verbal ou escrito, e o que for estabelecido entre eles terá força de lei, isto é, caso uma das partes não cumpra com as suas obrigações, a outra poderá garantir o seu cumprimento forçado (através dos meios legais e cabíveis).

Contudo, na antiguidade, o instituto do “contrato” assumia uma roupagem bem diferente da atual. Por exemplo, no direito romano, o “contractus” se distinguiu dos meros pactos (sendo esses, o pactum e o conventio) e não possuía força obrigacional. Ademais, com o fim do império romano e as invasões bárbaras, “o ritual” ganhou força e se tornou um dos elementos essenciais na hora de se formar um contrato. Apesar disso, somente com a promulgação do Código Napoleônico de 1803, os indivíduos passaram a ter ampla liberdade de contratar e de se tornarem proprietários, isto é, com ampla garantia de seu direito de propriedade.

Por sua vez, o contrato, na atualidade, passou a ser considerado como um negócio jurídico, e, sendo assim, para ser validado, o contrato precisa preencher certos requisitos essenciais. Desse modo, essas condições de validade são divididas em 3 grupos diferentes: os requisitos subjetivos (sujeito), objetivos (objeto) e formais (forma). Além disso, os contratos são regidos por diversos princípios, entre eles: o princípio da autonomia da vontade, o princípio da supremacia da ordem pública, o princípio do consensualismo, o princípio da obrigatoriedade dos contratos, o princípio da boa-fé e etc.

Lado outro, em situações excepcionais, se admite a revisão dos contratos por intervenção judicial. Contudo, é preciso haver a presença de um “elemento estranho”, que não havia sido previsto previamente, e, capaz de modificar as condições estabelecidas entre as partes contratuais. No Direito Brasileiro, várias teorias tentam justificar a possibilidade de revisão contratual, mas, duas se

destacam dentro do nosso sistema jurídico, a Teoria da Imprevisão e a Teoria da Equidade Jurídica.

Contudo, essas teorias divergem nas condições em que podem ser aplicadas. De modo que, só se aplica a Teoria da Imprevisão, nas modalidades contratuais, em que um fato imprevisível e extraordinário cause excessiva onerosidade a uma das partes no contrato. De modo oposto, a Teoria da Equidade contratual, presente no direito consumerista, pode ser aplicada nos contratos em que uma das partes demonstrar uma simples onerosidade.

Entretanto, com o advento da pandemia, o mundo precisou abandonar antigas práticas e adotar outras de acordo com o momento vigente. Nessa tomada, o Poder Judiciário precisou abandonar as audiências presenciais e adotar, de modo definitivo, as audiências realizadas de modo virtual. Mas também, precisou lidar com as novas demandas geradas por esse momento de crise e dar soluções satisfatórias aos reclamantes.

Por sua vez, o Poder Legislativo também precisou agir e dar soluções aos apelos daqueles “duramente” afetados pelas consequências da crise pandêmica e das medidas efetuadas para conter a disseminação do vírus. Nesse sentido, foram elaboradas leis que respondem a essas situações, ao menos, de modo transitório, em que as coisas não se acalmassem.

Portanto, é de grande relevância, a abordagem dos impactos da pandemia nas relações contratuais, por se tratar de um assunto atual, e, de interesse de muitos, que sofreram com a situação relatada acima ou que buscam algo (ou alguém) que tenha comentado sobre esse assunto.

CAPÍTULO I – TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

1.1) Evolução Histórica

O Contrato, assim como outros instrumentos jurídicos, possui grande relevância na orbita jurídica e fora dela. Através dele, as partes convencionam as suas vontades e interesses e o estabelecido entre elas possui força de “lei” (isto é, garante o cumprimento forçado de suas obrigações no caso de seu descumprimento). Portanto, é de suma importância, entender suas especificidades e como elas foram desenvolvidas no decurso da história.

Da Civilização Romana, surgiram as primeiras figuras contratuais. Isto é, o Contrato (fruto da palavra “contractus” que, por sua vez, significa “unir ou contrair”), o Pacto (da expressão “pactis si” que significa “estar de acordo”) e a Convenção (de “conventio”, provido da expressão “cum venire”, “vir junto”). (VENOSA, 2020).

Nas primeiras fases do Direito Romano, o “contractus” se distinguiu dos meros pactos (pactum ou conventio) e não possuía nenhum efeito obrigacional (em regra). Era pouco valorizado, na época, por não se tratar de um instrumento de grande utilidade considerando que a sociedade romana era basicamente estática e os cidadãos tinham poucas chances de interagir “economicamente” entre si. (DONIZETTI, 2021).

Destarte, para o Direito Romano, as solenidades eram de grande importância. De forma que o pacto só ganhava força de “contractus” se fossem cumpridas as formalidades estabelecidas para tal. Além disso, os romanos não conheciam uma categoria geral de contratos, e sim, algumas modalidades específicas (VENOSA, 2020).

Contudo, na época de Justiniano, o elemento subjetivo começou a se sobrepor sobre o formalismo (que se transmitia através das formulas pronunciadas no momento de celebração do contrato) e iniciou-se a fusão entre o Contrato e a Convenção. Nesse momento, também, ocorreu uma inovação jurídica de grande relevância, pois se conferiu as partes o direito de ação para qualquer tipo de convenção estabelecida (actio praescriptis verbis) até mesmo as que não possuíam formas pré-definidas. (VENOSA, 2020).

Com o fim do Império Romano e as invasões barbaras, o direito germânico passou a ser predominante nas regiões europeias. E com isto, o “ritual” se tornou um dos elementos essenciais para a formação de um contrato. (VENOSA, 2020).

Posteriormente, na Idade Média, dá-se a conversão da “stipulatio” romana em “traditio cartae” (isto é, a forma escrita passa a ser exigida). No Renascimento, as formas contratuais foram simplificadas e decorre-se uma maior liberdade na contratação (VENOSA, 2020).

Na Idade Contemporânea, os contratos passam uma grande transformação que tem como baluarte: a codificação napoleônica. Fruto de uma

revolução interna que atingiu proporções globais, a chamada revolução francesa, o Código de Napoleão representou a ascensão da burguesia como classe dominante e de seus valores. (VENOSA, 2020).

No Código Napoleônico, a aquisição da propriedade privada é o seu ponto fundamental e o contrato passa a ser o instrumento para atingir esse objetivo. Com o estatuto, o indivíduo passou a ter ampla liberdade de contratar e de se tornar proprietário, enfim livre das restrições impostas pelo Antigo Regime. (VENOSA, 2020).

Para a burguesia francesa, o contrato representava uma garantia contra os interesses das classes antigas e também uma maneira de adquirir os seus bens. Desse modo, a transferência passou a depender exclusivamente da vontade do agente e os proprietários estariam protegidos contra qualquer ação que buscasse interferir em seu direito de propriedade. (VENOSA, 2020).

Por outro lado, a codificação alemã, elaborada quase um século depois, situa o contrato como uma expressão do negócio jurídico. Nesse Código, o negócio jurídico é situado como uma “categoria geral” do qual o contrato figura como “espécie” e as suas regras gerais são aplicáveis a ambos. (VENOSA, 2020).

O Código Civil Alemão estabeleceu os ditames modernos que ainda são aplicados aos “contratos” na atualidade. Por exemplo, a análise do negócio jurídico quanto a sua existência, validade e eficiência antes de se observar as disposições específicas do tipo contratual. Além disso, nesse sistema, o elemento “vontade” ainda constitui um elemento de grande importância quanto a análise da validade do modelo contratual a ser firmado. (VENOSA, 2020).

Entretanto, com o advento da modernidade, a autonomia negocial e contratual balizadas pelos códigos anteriores (o francês e o alemão) perderam grande parte de sua força. E isto se deve ao fenômeno dos “contratos em massa”, contratos que não são destinados a realização de negócios privados com uma só pessoa, e sim, a um número indeterminado de pessoas que precisam de um bem ou um serviço. (VENOSA, 2020).

No momento atual, o (antigo) contrato absolutamente paritário e simétrico, idealizado pelo Direito Privado, no qual a “autonomia da vontade” era um dos critérios de maior importância para que este fosse validado, se encontra em poucos espaços na sociedade moderna. Tendo em vista que, hoje, pouco se contrata com pessoas físicas e a maioria dos contratos são realizados com empresas (de grande, médio ou pequeno porte), os grandes ou pequenos detentores do Capital ou até mesmo o próprio Estado. (VENOSA, 2020).

Desse modo, o Estado se relega cada vez mais ao papel de “fiscalizador” dessas relações contratuais e busca intervir nos casos em que a “supremacia da ordem pública” estiver sendo ameaçada. Com isso, observa-se que a força obrigatória dos contratos não se refere mais apenas a manutenção da palavra empenhada no momento da celebração contratual, e sim, a efetivação do bem comum. (GONÇALVES, 2019).

Por seu turno, hoje, o contrato possui uma função social, sendo ele um dos propulsores da expansão capitalista e um dos principais veículos para a circulação da riqueza. Seguindo essa tendência, o Código Civil de 2002 declarou, em seus artigos 421 e 422, de forma expressa que a liberdade de contratar só

poderá ser exercida se estiver em conformidade com os fins sociais do contrato (e os valores da boa-fé e da probidade). (GONÇALVES, 2019).

1.2) Condições de Validade e Princípios Contratuais

1.2.1) Os requisitos essenciais

Para que um negócio jurídico produza efeitos, o mesmo precisa preencher alguns requisitos essenciais, sendo esses as suas condições de validade. Na falta de um desses requisitos, o negócio jurídico passa a ser “inválido” e se torna nulo ou anulável (consequentemente não produzirá os efeitos almejados). (GONÇALVES, 2019).

Portanto, o contrato sendo uma “espécie” de negócio jurídico também exige para sua existência legal, a presença de alguns requisitos essenciais, ou seja, as condições de validade. Em relação aos contratos, os requisitos de validade são classificados em duas espécies: de ordem geral (referente aos negócios jurídicos em geral) e de ordem especial (aplicados especificamente aos contratos). (GONÇALVES, 2019).

Os requisitos subjetivos são compostos pelos elementos: da capacidade genérica dos contraentes, da aptidão específica para contratar e do consentimento. A “capacidade genérica” se trata da capacidade de agir em geral que pode encontrar obstáculos na menoridade e em outras hipóteses mencionadas no artigo 4 do Código Civil. A “aptidão específica” é um requisito especial para se contratar e que diz respeito a exigência legal de legitimação ou (ausência de) impedimento para a realização de alguns negócios jurídicos. Por fim, “o consentimento”, é um requisito de ordem especial e se refere a manifestação da vontade no meio contratual (podendo ser expressa ou tácita). (GONÇALVES, 2019).

Já os requisitos objetivos são compostos pelos elementos: da licitude de seu objeto, da possibilidade física (ou jurídica) do objeto e da determinação do objeto. A “licitude” refere-se ao objeto lícito, isto é, aquele que não atenta contra a moral e os bons costumes. A “possibilidade física” obsta que o objeto não deve se opor as leis físicas ou naturais enquanto a possibilidade jurídica diz respeito a não-oposição pelo ordenamento jurídico contra esse objeto. Por último, a “determinação”, estabelece que o objeto deve ser determinado ou determinável (ao menos, em algum de seus aspectos). (GONÇALVES, 2019).

Por fim, o requisito formal é composto, unicamente, pelo elemento da “forma” (prescrita ou não defesa em lei). Da “forma” como requisito de validade, decorreram 2 sistemas distintos: o consensualismo (liberdade da forma) e o formalismo (forma obrigatória). No Brasil, o consensualismo foi “adotado” como regra (isto é, as partes estão livres para utilizar a forma que quiserem) e o formalismo como exceção. Dito isso, podem ser distinguidas 3 espécies de “forma” sendo elas: a livre, a solene e a contratual. (GONÇALVES, 2019).

Na esfera jurídica contemporânea, os princípios possuem “força normativa” com incidência própria e direta. Sendo assim, a “força normativa” desses princípios (sejam eles, constitucionais ou não) se evidencia de maneira peculiar pois, ao mesmo tempo, que estes regulam e harmonizam as condutas em um caso concreto, as circunstâncias desse o delimitam seu alcance. Outro ponto

importante sobre os princípios, é sobre sua primazia na hierarquia normativa, não mais sendo aplicados de forma supletiva como era no passado. (LOBO, 2018).

Desse modo, os princípios contratuais podem ser divididos em 2 grandes classes: os princípios individuais e os princípios sociais. Os princípios individuais são aqueles que contemplam os interesses individuais no contrato. Os princípios sociais seriam aqueles adotados pelo sistema jurídico brasileiro em correspondência com o modelo de Constitucionalismo Social. (LOBO, 2018).

1.2.2) *Princípios Contratuais*

Posto isso, além dos requisitos de validade, os contratos também são regidos por diversos princípios, sendo os principais: da autonomia da vontade, da supremacia da ordem pública, do consensualismo, da obrigatoriedade, da relatividade dos efeitos, da onerosidade excessiva e da boa-fé. (GONÇALVES, 2019).

A) *Princípio da “Autonomia da Vontade”*

O Princípio da Autonomia da Vontade garante o direito de contratar (ou de não contratar), de escolher a outra pessoa no negócio jurídico, além do poder de determinar o conteúdo contratual. Em função desse princípio, as partes possuem a autonomia de celebrar contratos sem a interferência do Estado e optar pela utilização de contratos nominados ou inominados (aqueles não regulados no ordenamento jurídico). (GONÇALVES, 2019).

Esse princípio teve seu apogeu após a Revolução Francesa, com a ascensão do liberalismo e a ênfase da liberdade em todas as áreas da sociedade, e teve sua expressão mais clara no art. 1134 do Código Civil Francês de 1803. Por sua vez, nesse dispositivo, estabelecia que as convenções firmadas em contrato teriam força equivalente a lei no que concerne às partes. (GONÇALVES, 2019).

Por fim, é bom lembrar que “a liberdade de contratar” não se trata de um conceito absoluto e sofre limitações na atualidade. Por exemplo, mesmo que se garanta às partes a liberdade de estabelecer o conteúdo do contrato, este sofre limitações por parte das cláusulas gerais (outros princípios) como as que tratam da função social do contrato e da boa-fé objetiva (e principalmente, do princípio da supremacia da ordem pública). (GONÇALVES, 2019).

B) *Princípio da “Supremacia da Ordem Pública”*

O Princípio da Supremacia da Ordem Pública baseia-se na ideia de que os interesses coletivos devem prevalecer quando colidirem com os interesses individuais. Para Sílvio Rodrigues, a “ideia de ordem pública é constituída por aquele conjunto de interesses jurídicos e morais que incumbe à sociedade preservar”. (2007 apud GONÇALVES, 2019, p.52).

Em outras palavras, são normas de “ordem pública”, aquelas regras que o legislador estabelece como paradigma da estrutura social, política e

econômica da nação. (ex: as regras que tratam sobre a estrutura e funcionamento do Estado). (Pereira apud GONÇALVES, 2019, p.53-54).

Outra face desse princípio, são os “bons costumes” cuja a observância deve estar de acordo com a noção anterior sobre ordem pública. Estes decorrem da observância das normas de convivência e dos padrões de condutas sociais (relacionados aos sentimentos morais cultivados pela sociedade) vigentes a época. (GONÇALVES, 2019).

C) *Princípio do “Consensualismo”*

O Princípio do Consensualismo determina que para que ocorra o aperfeiçoamento do contrato, basta o acordo de vontades. Se trata de uma prática antiga, de um tempo que simplesmente a palavra bastava para se formar uma relação contratual. (GONÇALVES, 2019).

No ordenamento jurídico brasileiro, os contratos são consensuais (as partes são livres para determinar a “forma” que lhe convierem). No entanto, apesar do consensualismo ser a regra predominante, em alguns casos, os contratos só serão aperfeiçoados de forma subsequente ao acordo de vontades dependendo de uma condição a mais (ex: contratos reais). (GONÇALVES, 2019).

D) *Princípio da “Relatividade Contratual”*

O Princípio da Relatividade dos efeitos do contrato baseia-se na ideia de que os efeitos do contrato só serão aplicados às partes vinculadas a seu conteúdo, excluindo-se os terceiros estranhos a relação. Advém do modelo clássico de contrato, no qual se priorizava a satisfação das necessidades individuais, em que os efeitos só eram produzidos em relação às partes que o haviam celebrado. (GONÇALVES, 2019).

Entretanto, existem figuras jurídicas que constituem exceção a essa regra. Entre elas, por exemplo, a estipulação em favor de terceiro e do contrato com pessoa a declarar. Na estipulação em favor de terceiro, a parte convencionada com o devedor que o mesmo deverá realizar determinada prestação em benefício de outrem (isto sem qualquer relação com a obrigação original). No contrato com pessoa a declarar consiste na promessa de prestação de fato de terceiro, que regulará os direitos e obrigações decorrentes do negócio, no caso de aceitação. (STOLZE, 2018).

No entanto, atualmente, o princípio se encontra bastante atenuado com o reconhecimento de que as cláusulas gerais, por conterem normas de ordem pública, priorizam a tutela dos interesses sociais em face dos interesses pessoais das partes. (GONÇALVES, 2019).

E) *Princípio da “Obrigatoriedade Contratual”*

O Princípio da obrigatoriedade dos contratos informa que, se o contrato é ato de vontade, ele vincula os sujeitos de forma obrigatória. No passado, esse princípio tinha contornos bastante extremados, por meio dos brocardos

jurídicos: “o contrato faz lei entre as partes” ou “os contratos devem ser cumpridos” (baseando-se na expressão latina “pacta sunt servanda”). (DONIZETTI, 2021).

Na Contemporaneidade, esse princípio se limita pelos princípios constitucionais, com destaque para o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que assim se cumpre a função social dos contratos. Dessa forma, percebe-se que a obrigatoriedade dos contratos deve sempre sobrepesada com os demais princípios do direito. (DONIZETTI, 2021).

F) *Princípio da “Onerosidade Excessiva”*

O Princípio da onerosidade excessiva permite que os contraentes recorram ao Judiciário para a modificação da convenção ou exigir condições mais humanas, dependendo do caso. Data-se da Idade Média em que se constatou, por meio de Neratius, que certos fatores externos podiam gerar ao devedor, no momento da execução da avença, um encargo excessivo. Desse entendimento, formou-se a teoria “rebuc sic stantibus”. (Gonçalves, 2019).

Essa teoria consiste basicamente em presumir, nos contratos comutativos, de trato sucessivo, de sucessão presumida, a existência implícita de uma cláusula, no qual infere-se que a obrigação de cumprir o contrato, está vinculada a manutenção da situação de fato. (GONÇALVES, 2019).

Depois de passar muitos anos no esquecimento, a teoria ressurgiu com a Primeira Guerra Mundial, momento em que os contratos de longo prazo sofreram fortes abalos. No Brasil, ela foi adaptada e difundida por Arnaldo Medeiros da Fonseca, sob a denominação de teoria da imprevisão. Nessa versão da teoria, não basta apenas provar a ocorrência de fato extraordinário, mas também, a sua imprevisibilidade. (GONÇALVES, 2019).

Portanto, de acordo com essa teoria, é possível pleitear o desfazimento ou a revisão forçada do contrato, na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis, caso a prestação de uma das partes tornar-se demasiadamente onerosa. (GONÇALVES, 2019).

G) *Princípio da “Boa-Fé”*

O Princípio da “boa-fé objetiva” determina que as partes se comportem de maneira correta durante toda a formação e o cumprimento do contrato. Ela deve ser presumida, sendo que, a existência de má-fé deve sempre provada por quem a alega. Já a probidade, mencionada no art. 121 da legislação substantiva civil, trata-se de um dos aspectos objetivos da boa-fé, podendo ser compreendido como honestidade ao se proceder ou forma criteriosa de se cumprir seus deveres que lhe são atribuídos. (GONÇALVES, 2019).

O princípio da boa-fé, ainda, pode ser destacado em duas categorias: a “boa-fé subjetiva” (concepção psicológica) e a “boa-fé objetiva” (concepção ética). Destarte, a “boa-fé subjetiva” diz respeito ao estado de consciência da pessoa que age sob a pretensão de ter conhecimento (ou ignorância) acerca de certos fatos. Lado Outro, a “boa-fé objetiva” constitui em uma norma jurídica fundada em um princípio geral do direito, segundo o qual as partes devem agir

com honestidade, retidão, lealdade e consideração em suas relações recíprocas. (GONÇALVES, 2019).

1.3) Características dos Contratos

A classificação dos contratos é um tema relevante que vale a ser compreendido e estudado, especialmente pelos operadores de direito, pois se mostra de grande utilidade para o entendimento das diversas espécies contratuais e também para a prática das profissões jurídicas. (VILLAÇA, 2019).

A) Contratos Bilaterais e Plurilaterais

Os contratos bilaterais são aqueles que são compostos por duas partes, uma que se ocupa do polo ativo da relação jurídica (titular do direito subjetivo) e outra que se mantém como polo passivo da relação jurídica (titular do dever jurídico). O número de pessoas não importa para a caracterização das espécies, e sim, o número de partes. Dessa forma, um polo pode ser composto uma pessoa só ou um conjunto delas. (NADER, 2018).

Já os contratos plurilaterais são aqueles formados por mais de duas partes, em que cada uma busca um interesse específico. Um exemplo dessa modalidade são os contratos de sociedade. Também integram essa classe os contratos celebrados pelos Estados Soberanos, no âmbito do direito internacional. (NADER, 2018).

B) Contratos Sinalagmáticos e Unilaterais

Os contratos sinalagmáticos são os contratos em que as partes assumem, ao mesmo tempo, direitos e obrigações. Logo, as partes, no momento de formação do contrato, são simultaneamente credora e devedora. Ambas assumem obrigações (principais e correlativas) em que umas se apresentam como causa das outras. Um exemplo dessa modalidade contratual é o contrato de compra e venda. (NADER, 2018).

Nos contratos unilaterais, cada uma das partes assume um papel específico. Uma delas assume apenas a parte dos direitos enquanto a outra parte recebe somente as obrigações. O sujeito ativo detém o crédito e o sujeito passivo sustenta o débito. Um bom exemplo de contrato unilateral é a doação sem encargo. (NADER, 2018).

C) Contratos Onerosos e Gratuitos

Os contratos onerosos são os contratos em que ambas as partes assumem deveres obrigacionais, garantindo-lhes o direito subjetivo de exigí-lo. Nesses contratos, todos os contraentes recebem vantagens já que ambos sofrem o sacrifício patrimonial (ideia de proveito alcançado). Um bom exemplo de contrato oneroso é o contrato de compra e venda. (TARTUCE, 2021).

Por outro lado, os contratos gratuitos são aqueles em que uma das partes se onera enquanto a outra parte recebe a vantagem sem nenhum tipo de contraprestação. Em relação a esses contratos, deve ser observada a norma do art. 114 do Código Civil, que prevê a interpretação restritiva dos negócios

benéficos. Um exemplo típico de contrato gratuito é o contrato de doação pura (ou simples). (TARTUCE, 2021).

D) *Contratos Consensuais e Reais*

Os contratos consensuais são aqueles em que o negócio jurídico se aperfeiçoa pela simples manifestação da vontade das partes envolvidas. São exemplos de contratos consensuais: a compra e venda, a locação, o mandato, a doação, entre outros. (TARTUCE, 2021).

Os contratos reais são os contratos que se aperfeiçoam apenas com a entrega da coisa (*traditio rei*) de uma parte para outra. Nessa modalidade, antes da entrega da coisa existe apenas uma promessa de contratar, e não, um contrato perfeito e acabado. Alguns exemplos de contratos reais: o depósito, o comodato, o mutuo e o contrato estimatório. (TARTUCE, 2021).

E) *Contratos Comutativos e Aleatórios*

Os contratos comutativos são aqueles em que as prestações de ambas as partes são conhecidas de forma antecipada e possuem uma equivalência de valores entre si. Desse modo, podem estimadas desde sua origem, de modo que os contraentes estipulam a avença e estabeleçam prestações aproximadas. (PEREIRA, 2020).

De modo oposto, os contratos aleatórios são aqueles no qual a prestação de uma das partes não é precisamente conhecida e sujeita a estimação previa, portanto, não existe equivalência com a da outra parte. Outrossim, ficam dependentes de um acontecimento incerto. Este contrato pode versar sobre coisas futuras ou de existência atual desde que estejam sujeitas a risco. O risco de perder pode ser um ou de ambas as partes, mas, a incerteza do evento deve ser de um dos contraentes sob pena de não existir a obrigação. (PEREIRA, 2020).

F) *Contratos de Execução Imediata, Diferida e Sucessiva*

Os contratos de execução imediata (ou instantânea) são os contratos em que a solução se efetua de uma única vez (e em prestação única) causando a extinção da obrigação. Um bom exemplo é a venda à vista no qual o comprador, para a entrega da coisa, realiza o pagamento em um só ato. (PEREIRA, 2020).

Os contratos de execução diferida (ou retardada) são aqueles em que a prestação se dá em termo, de modo que a extinção da obrigação não ocorre de maneira instantânea, tendo em vista que a “*solutio*” ainda não se completou. (PEREIRA, 2020).

Os contratos de execução sucessiva (ou de trato sucessivo) são aqueles descritos no art. 478 do Código Civil no qual o contrato sobrevive, com a persistência da obrigação, ainda que ocorram soluções periódicas, até que, pelo decurso de um prazo ou implemento de uma condição, este é solucionado. Fato característico deste contrato é que os pagamentos não geram a extinção da obrigação, e sim, o seu renascimento. Um exemplo típico é o contrato de fornecimento de mercadorias em que o comprador paga periodicamente (ou

fortuitamente), mas, persiste a obrigação do vendedor em entregar novas remessas e do comprador em saldar os novos débitos. (PEREIRA, 2020).

G) *Contratos Individuais e Coletivos*

Os contratos individuais são aqueles que se formam pelo consentimento das pessoas, considerando suas vontades individuais. Desse modo, pode uma pessoa contratar com várias pessoas ou um grupo de pessoas contratar com outro grupo, mas, o que se leva em conta, é se na constituição do contrato houve a emissão de cada uma das vontades presentes. (PEREIRA, 2020).

Os contratos coletivos são aqueles em que a declaração volitiva provém de um agrupamento de indivíduos, considerados de forma orgânica. Neste contrato, o que impera é a vontade do grupo, sendo desconsideradas as vontades individuais de seus componentes. (PEREIRA, 2020).

H) *Contratos de Adesão*

Os Contratos de Adesão são aqueles em que a parte deve aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual já definida. Portanto, o consentimento se dá no momento em que há a simples adesão ao conteúdo já pré-estabelecido da relação jurídica. (GOMES, 2020).

Esse tipo de contrato é frequentemente utilizado pela administração pública, pelas concessionárias de serviços públicos, por grandes empresas e também por grupos econômicos, na medida em que sempre estão oferecendo serviços e bens a coletividade, estes programam um tipo especial de contrato, que serve para todos os seus clientes, igualando uma forma de relacionamento. (GONÇALVES, 2019).

2.1) Considerações Gerais sobre a Revisão Contratual

Em regra, logo após a sua conclusão, o contrato deve permanecer incólume, imutável e intangível naquilo que foi acordado entre as partes. Isto decorre do antigo princípio que rege as relações contratuais, o “*pacta sunt servanda*”, do qual sustenta que o contrato estabelece lei entre as partes e, portanto, as mantém ligadas a obrigação durante a sua vigência. (VENOSA, 2022).

No entanto, em situações excepcionais, é admitida a revisão dos contratos por força de uma intervenção judicial. Ela poderá ocorrer quando houver certas circunstâncias: se surgir um elemento estranho, no curso do contrato, deforma imprevista e extraordinária, ocasionando excessiva onerosidade para uma das partes. (VENOSA, 2022).

As origens históricas do instituto (da “revisão”) remontam ao período da Antiguidade, visto que, algumas legislações da época o reconheciam e o aplicavam em situações concretas. Entre elas, o famoso Código de Hammurabi, em que uma de suas disposições admitia a “imprevisão” no momento das colheitas. Mas, o direito romano, mesmo conhecendo o fenômeno, não o incluiu em suas codificações. (VENOSA, 2022).

Apenas na Idade Média, a doutrina foi verdadeiramente materializada. Nesse momento histórico, era costumeira a aplicação da *conditio causa data non secuta*, da qual se retirava que a ideia de que o contrato deveria ser cumprido segundo as condições em que foi ultimado. (VENOSA, 2022).

Nesse mesmo sentido, também era aplicada a cláusula *contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro rebuc sic stantibus intelligentur*, possibilitava a alteração do contrato caso se modificassem as condições. Essa cláusula foi difundida em sua forma resumida, *rebuc sic stantibus*, nos contratos de trato sucessivo e dependentes do futuro, de forma implícita. (VENOSA, 2022).

Passado o período medieval, a cláusula foi esquecida e relegadas aos seus poucos defensores. Não obstante, com o início da 1ª Guerra Mundial, essa ressurgiu com toda a sua força, por meio da Teoria da Imprevisão. Essa teoria foi uma construção francesa, que admitia a mitigação do “*pacta sunt servanda*”, nos contratos (inicialmente, somente os administrativos) em que acontecimentos imprevisíveis alterassem o equilíbrio original econômico do ajuste. (SCHREIBER, 2022).

Contudo, ainda, foi necessária uma intervenção legislativa para que a teoria passasse a ser aplicada aos contratos privados que foram afetados pela guerra. Desse modo, foi editada a Lei Falliot (França, 1918) na qual se autorizou a resolução dos contratos finalizados (antes do conflito) em função de sua demasiada onerosidade. (SCHREIBER, 2022).

No Brasil, a primeira palavra favorável a tese foi a de Jair Lins por meio da Teoria da Vontade no negócio jurídico. Mesmo assim, no princípio, houve forte

resistência dos Tribunais Brasileiros, até o proferimento do famoso julgado de Nelson Hungria (em 1930) que abriu as portas da jurisprudência nacional para as novas tendências do pensamento jurídico. Depois desse, novos julgados surgiram favoráveis a tese, a admitindo em linhas gerais ou em casos específicos. (PEREIRA, 2020).

Desse modo, no direito pátrio, a cláusula “rebus sic stantibus”, foi aperfeiçoada e difundida por Arnaldo Medeiros da Fonseca, através da Teoria da Imprevisão. No Código Civil, ela está presente, dentre outros, nos arts. 478 a 480, que tratam sobre a resolução no caso de excessiva onerosidade. (PEREIRA, 2020).

Já no Código de Defesa do Consumidor, essa se verifica em seu art. 6º, V, como princípio da relação de consumo (“o equilíbrio econômico do contrato”) do qual garante ao consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a revisão do contrato por fatos supervenientes que o tornem demasiadamente oneroso. (PEREIRA, 2020).

Por fim, é necessário destacar que a revisão judicial é uma medida excepcional e restrita às partes contraentes. Portanto, os contratos devem ser cumpridos enquanto as condições externas vigentes, no momento da celebração, permanecerem intactas. (TARTUCE, 2022).

2.2) A Revisão Judicial sob a ótica do Direito Civil

Apesar de não haver consenso doutrinário sobre o assunto, parece correto afirmar que o Código Civil adotou a teoria da imprevisão nos casos de revisão contratual por fato superveniente. Dessa forma, por meio da análise de certos artigos cruciais do atual ordenamento, percebe-se que existem alguns requisitos necessários para seja efetuada essa revisão. (TARTUCE, 2022).

O primeiro dos requisitos sustenta que o contrato deva assumir a forma bilateral ou sinalagmática. E também nele devem estar presentes onerosidade e o interesse patrimonial. Apesar disso, alguns doutrinadores sustentam, com base no art. 480 do Código Civil, que é possível incluir a figura dos contratos unilaterais desde que estes possuam caráter oneroso. (TARTUCE, 2022).

O segundo requisito necessário para a revisão imputa que o contrato possua a forma comutativa, isto é, que as partes tenham ciência das prestações avençadas na celebração. Portanto, em regra, não poderá ocorrer a revisão judicial por imprevisibilidade e onerosidade excessiva dos contratos que assumem a forma aleatória. (TARTUCE, 2022).

Não se aplica o princípio da resolução dos contratos por excessiva onerosidade aos contratos aleatórios, porque esses, naturalmente, envolvem um risco aos contraentes. No entanto, existe uma exceção a essa regra, quando "o imprevisível" for decorrente de fatos estranhos ao risco próprio do contrato. (GONÇALVES, 2019).

Destarte, o terceiro requisito, estipula que só podem ser revistos os contratos de execução diferida ou de execução periódica (ou continuada). Por sua vez, os contratos de execução diferida são aqueles em que o cumprimento ocorre

de uma só vez em um momento futuro enquanto os contratos de execução continuada são aqueles em que o pagamento ocorre repetidamente no tempo, sucessivamente. (TARTUCE, 2022).

Apesar disso, parte da jurisprudência brasileira admite a revisão dos contratos de execução imediata. Um exemplo dessa posição adotada por alguns tribunais, é a Sumula 286 do STJ que trata sobre a possibilidade de revisão dos contratos bancários extintos, se houver abusividade. (TARTUCE, 2022).

Além disso, existem mais dois requisitos importantes para se garantir a revisão judicial, que são: a imprevisibilidade do fato e a demasiada onerosidade para uma das partes no contrato. Considera-se como fato imprevisível, aquele acontecimento do qual as partes não possuem condições de prever, por maior diligência que tiverem. Lado outro, entende-se como onerosidade excessiva, a manifestação de desfavorabilidade a uma das partes da avença de modo que essa lhe cause sérios prejuízos e, conseqüentemente, gere o desequilíbrio negocial.

Também, é importante destacar que grande parte da jurisprudência nacional considera como parâmetro para determinar a imprevisibilidade do fato superveniente, o mercado, isto é, o meio que envolve o contrato. (TARTUCE, 2022).

O dispositivo que ampara a revisão do contrato por imprevisibilidade, pode-se concluir, que se trata do art. 317 do Código Civil, que assim se transcreve:

“Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier uma desproporção manifesta entre o valor da prestação da dívida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quando possível, o valor real da prestação”.

Isso se deve ao fato de o comando legal destacado constar na parte do Código Civil que trata sobre o pagamento de obrigações, e por essa razão, esse dispositivo também se aplica aos contratos que, por sua vez, constituem a principal fonte do direito obrigacional. (TARTUCE, 2022).

Contudo, é bom destacar que, o art. 478 do Código Civil também fornece base para a revisão judicial, pois, segundo o princípio da conservação contratual, a extinção do contrato deve ser sempre a *ultima ratio*, de modo que o julgador (ou as partes) optem por soluções menos gravosas. (TARTUCE, 2022).

Com isso, segue-se então o art. 478, in verbis:

“Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença, que a decretar, retroagirão à data da citação”.

Outro dispositivo legal que possibilita a revisão judicial, ainda de que forma indireta, é o art. 480 do Código Civil. Neste, se presentes os requisitos dispostos no artigo 478 do ordenamento civil, a exceção prevista no dispositivo poderá ser aplicada. Posto isso, a norma só incidirá nos casos em que as partes,

apesar de pleitearem a extinção do contrato, optarem pela revisão em um segundo momento, aplicando-se o princípio da conservação do contrato. (TARTUCE, 2022).

Assim sendo, o art. 480, diz o seguinte:

“Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva”.

Lado outro, o art. 479 da legislação substantiva civil descreve uma situação que, se efetivada, poderá evitar a resolução contratual. Nessa solução transcrita pelo código, o credor deverá oferecer a parte prejudicada a alteração das cláusulas de cumprimento de modo que a avença se torne menos onerosa. Essa ideia tem origem no Código Civil Italiano de 1942 (art. 1467) que, ao disciplinar o instituto, permitiu ao beneficiário a oportunidade de evitar a resolução por meio da modificação equitativa das condições de execução. (PEREIRA, 2022).

Destarte, destaca-se que a ausência de mora não se constitui como requisito para pleitear-se a ação de revisão contratual. Contudo, apesar de não constar na lei substantiva civil como tal, alguns tribunais a exigem como pressuposto para dar prosseguimento a demanda judicial. (TARTUCE, 2022).

Para terminar, é interessante lecionar que também existe a possibilidade de revisão por fatos anteriores ao contrato. Portanto, um contrato poderá ser revisto se constatado nele, por exemplo, a presença da “lesão”, um dos vários vícios do qual podem afetar o negócio jurídico. Nesse caso, apesar do ordenamento civil prever a anulabilidade desse negócio jurídico “prejudicado”, será possível a revisão do negócio, contanto que a parte beneficiada ofereça suplemento suficiente para reestabelecer o equilíbrio contratual. (TARTUCE, 2022).

2.3) A Revisão Judicial sob a ótica do Direito Consumerista

Primeiro, é necessário esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor trata-se de um subsistema no ordenamento jurídico brasileiro, criado a partir de determinação constitucional, que possui prevalência sobre os demais (sistemas) em caso de conflito direto com suas normas. (NUNES, 2022).

Além disso, o CDC é uma lei principiológica, de modo que, ao ingressar no sistema jurídico brasileiro, atinge toda e qualquer relação jurídica que tenha conexão com a matéria abordada em seus artigos (neste caso, as relações de consumo) que esteja em conflito com outra norma de caráter infraconstitucional. (NUNES, 2022).

Posto isso, o Código de Defesa do Consumidor prevê a revisão contratual por onerosidade excessiva superveniente. As diretrizes fundamentais, para tal, estão localizadas no art. 6º, V, como um dos direitos básicos do consumidor. (PERES FILHO, 2022).

Segue-se, então, o artigo em questão:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Contudo, diferentemente do ordenamento civil, não se tem a necessidade de apresentar um fato (superveniente) imprevisível e extraordinário, pois, sob a ótica consumerista, a simples comprovação da onerosidade basta para comprovar o desequilíbrio contratual. (TARTUCE, 2022).

É necessário, no entanto, que a parte demonstre o surgimento de um fato novo, isto é, surgido após a celebração contratual, que lhe tenha causado a onerosidade.

Sobre o tema, Rizzatto Nunes aduz que:

[...] a garantia de revisão das cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas tem, também, fundamento nos outros princípios instituídos no CDC citados no item anterior: boa-fé e equilíbrio (art. 4.º, III), vulnerabilidade do consumidor (art. 4.º, I), que decorre do princípio maior, constitucional da isonomia (art. 5.º, caput, da CF). Entenda-se, então claramente o sentido de revisão trazido pela lei consumerista. Não se trata da cláusula ‘rebus sic stantibus’, mas sim de revisão pura, decorrente de fatos posteriores ao pacto, independentemente de ter havido ou não a previsão ou possibilidade de previsão dos acontecimentos” (RIZZATTO NUNES, 2000, p. 118).

Dessa forma, conclui-se que o CDC adotou como fundamento para a revisão contratual por fato superveniente, o da “revisão por simples onerosidade excessiva”, que se baseia na Teoria da Equidade Contratual, na qual se procura a todo tempo, um ponto de equilíbrio no contrato, que possa proteger a parte vulnerável contra qualquer situação que lhe seja desfavorável. (TARTUCE, 2022).

Destarte, o CDC ainda prevê outra possibilidade de revisão contratual, que, por seu turno, terá como “motivação” fatos anteriores a celebração do contrato. Tal fato ocorrerá se, no contrato, estiver presente uma das cláusulas abusivas previstas no rol “exemplificativo” do art. 51 da lei consumerista, caracterizando, assim, a lesão. (TARTUCE, 2022).

Nesse sentido, entende-se como cláusula abusiva, aquela que se faz “notoriamente” desfavorável a parte mais fraca da relação contratual (em regra, o consumidor). Portanto, se verificada a existência da cláusula abusiva no contrato de consumo, a relação contratual, em caso, se torna inválida em razão da quebra do equilíbrio entre as partes. (PELEGRINI, 2019).

Dessa maneira, a nulidade da cláusula abusiva deverá ser reconhecida judicialmente. E pode ser feito por meio de: uma ação direta (reconvenção), uma exceção substancial alegada como forma de defesa (contestação), ou, um ato “ex officio” promovido pelo juiz. Não obstante, a sentença que reconhece a nulidade não será “declaratória”, e sim, “constitutiva negativa”. (PELEGRINI, 2019).

Todavia, o Código de Defesa de Consumidor adota, de forma expressa, o princípio da conservação contratual (art. 51, §2). De modo que, em regra, apenas a cláusula abusiva será considerada nula enquanto o “restante” do contrato acaba sendo preservado. (ALMEIDA, 2022).

Apesar disso, nesse mesmo dispositivo, é previsto que se a ausência da cláusula abusiva resultar a uma das partes, um ônus que seja excessivo, o contrato será, de fato, declarado como inválido. (ALMEIDA, 2022).

Por último, é importante destacar que, se o juiz verificar que determinada cláusula contratual é abusiva, isto é, provoca um desequilíbrio a uma das partes envolvidas no contrato de consumo, mesmo que (a cláusula) não esteja presente nas hipóteses elencadas pelo art. 51º do Código de Defesa do Consumidor, ele deve conhecê-la de ofício. Além disso, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade das cláusulas abusivas não é atingida pela preclusão, de modo que pode ser alegada a qualquer momento no processo ou grau de jurisdição. (PELEGRINI, 2019).

CAPÍTULO III- A PANDEMIA E AS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Após todo o apresentado na presente pesquisa científica é válido pontuar que os contratos na esfera civil foram demasiadamente impactados com as consequências da propagação desenfreada da doença Covid-19: fechamento do comércio, óbitos, instabilidade econômica.

Portanto, é importante aclarar a forma com que cada contrato foi afetado, sendo necessária uma análise de decisões jurisprudenciais no sentido. Pontua-se, nessa perspectiva, os seguintes contratos: Contrato de Locação, Contrato de Empréstimo, Contrato de Prestação de Serviços, Contrato de Seguro. Enfatiza-se o fato de que outros contratos também podem ter sido impactados pela pandemia, todavia não serão objeto do presente estudo científico.

3.1) Considerações iniciais sobre a Pandemia

No dia 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recebeu um alerta sobre o surgimento de vários casos de pneumonia na cidade de WUHAN localizada na República Popular da China. Posteriormente, as autoridades chinesas confirmaram que se tratava de uma nova cepa (tipo) de coronavírus. No todo, já foram identificados sete tipos de coronavírus, o mais recente, que causou a recente pandemia, acabou recebendo o nome de SARS-COV-2. (OPAS, 2020).

Destarte, no dia 20 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o recente surto de coronavírus constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, o mais alto nível de alerta da Organização, com o intuito de ampliar a coordenação e a cooperação global para ajudar a refrear a transmissão do novo vírus. (OPAS, 2020).

Em seguida, no dia 11 de março de 2020, a COVID-19 foi declarada pela OMS “oficialmente” como uma pandemia. O termo pandemia indicava que a “doença” havia alcançado uma escala global, atingindo vários países e regiões pelo mundo. (OPAS, 2020).

No Brasil, o primeiro caso foi confirmado em 26 de fevereiro de 2020, no estado de São Paulo. Mas, em pouco tempo, a transmissão do vírus começou a acelerar pelo país, de modo que o Estado teve editar medidas sanitárias para a contenção da moléstia, como a necessidade de quarentena (para as pessoas com suspeita ou certeza de estarem contaminadas) e o isolamento “social” (para aqueles considerados como saudáveis). (SANARMED, 2020).

Dito isso, a Pandemia de Covid-19 provocou sérios distúrbios na vida dos brasileiros, fazendo com que muitos perdessem seus empregos, suas fontes de rendas e até mesmo seus entes e amigos mais próximos. Com todos esses acontecimentos, grande parte das atividades “costumeiras” tiveram que ser paralisadas, suspensas ou ser adaptadas as novas circunstâncias. Entre os setores mais afetados, como exemplo, podem ser citados: o setor comercial, o setor de turismo, o setor de recreações, o setor de restaurantes e muitos outros.

Também, nessa lista, o Judiciário Brasileiro se destaca. Tendo em vista que, a Justiça, trata-se de uma atividade essencial e indispensável no Estado Democrático de Direito, o setor (judiciário) teve que, rapidamente, encontrar uma solução para o problema das “atividades presenciais” e ao mesmo tempo lidar com uma nova “enxurrada” de litígios judiciais provocados, direta ou indiretamente, pela crise pandêmica e seus efeitos no cotidiano das pessoas.

Posto isso, boa parte dos litígios judiciais demandados durante esse período estiveram relacionados com a questão dos contratos. Com a imposição de restrições na livre circulação de pessoas (e bens) e as consequências ocasionadas por esses atos, muitos acabaram se sentindo lesionados em seus direitos e acionaram judicialmente esses dispositivos contratuais estabelecidos em um período pré-pandêmico para a sua revisão ou seu cancelamento.

Desse modo, é de grande importância entender o impacto da pandemia nas relações contratuais já previamente estabelecidas, e também, compreender as consequências que essa situação trouxe aos futuros contratos. Em suma, analisar “brevemente” como o Estado Brasileiro (na forma de seus poderes constituídos) lidou com esses graves problemas.

3.2) Inovações legislativas referentes aos contratos durante a Pandemia

Com a aceleração da crise epidêmica, o Estado Brasileiro precisou apresentar soluções “rápidas” para os novos problemas surgidos em decorrência da pandemia. Com isso, muitos sugeriram a edição de novas leis, com o objetivo de atenuar os efeitos da pandemia na vida dos brasileiros, e também, esclarecer certos conflitos de interesse surgidos durante esse período, como a questão do elevado inadimplemento, com o intuito de orientar a correta atuação no Poder Judiciário para que não que fossem provocadas injustiças com as partes em conflito.

3.2.1) O REGIME JURIDICO EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO (RJET, 2020).

Com esses objetivos em mente, foi apresentado o Projeto de lei, de iniciativa do senador Antônio Anastasia, para instituir normas de caráter transitório e emergencial acerca de alguns dos institutos mais importantes do Direito Privado, tais como o contrato e a propriedade, e este recebeu a denominação de Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET), com o intuito de “vigorar” apenas no período compreendido como Pandemia de Covid-19. (CONJUR, 2020).

Lado Outro, a legislação supracitada trata sobre vários assuntos com relação direta aos contratos. Entre esses, estão, o inadimplemento das obrigações contratuais, a possibilidade (ou não) de revisão contratual por fato superveniente e imprevisível, o direito de arrependimento previsto no Código de Defesa de Consumidor, a impossibilidade de concessão de medidas judiciais antecipatórias para o despejo de locatários, etc. (CONJUR, 2020).

Posto isso, o art. 1º da Lei 14.010/20, estabeleceu que as normas contidas no dispositivo possuíam caráter temporário e emergencial e que

regulariam, somente, as relações jurídicas de Direito Privado durante o período da pandemia. De acordo com a lei, considera-se como termo inicial para a contagem dos eventos derivados da pandemia, o dia da publicação do Decreto Legislativo n. 6º, isto é, do decreto que declarou a ocorrência de calamidade pública (20 de março de 2020). (QUEIROZ, 2022).

Em sequência, a norma, determinou que os prazos prescricionais ficassem impedidos ou suspensos, segundo cada caso, desde a sua entrada em vigor até o dia 30 de outubro de 2020. Mas, a lei, também, destacou que havendo outras hipóteses específicas de impedimento, suspensão ou interrupção com previsão no ordenamento nacional, tal regra não seria aplicável. (QUEIROZ, 2022).

Por sua vez, o art. 6º da referida lei, estabeleceu que as consequências decorrentes da pandemia de Covid-19, nas execuções contratuais, incluindo as previstas no art. 393 do Código Civil, não teriam efeitos jurídicos retroativos. Em outras palavras, a norma previu que os dispositivos nela presente seriam aplicáveis, apenas, ao “não cumprimento das obrigações” causados pelo advento da pandemia, de modo que, os outros, por exclusão, seguirão as regras ordinárias estabelecidas anteriormente a lei. (CONJUR, 2020).

Em seguida, em seu art. 7º, a norma esclareceu os fatos que não seriam considerados, para efeitos jurídicos, como imprevisíveis. Dessa forma, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário não poderiam ser usados como justificativa para fins de aplicação da teoria da imprevisão. (TEPEDINO, 2022).

Nesse mesmo artigo, nos parágrafos subsequentes, também, esclareceu-se que os pressupostos da revisão contratual estabelecidos no atual Código Civil não se confundem com os de outros dispositivos legais, entre eles, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Locação. (CONJUR, 2020).

Com isso, a Lei 14.010/20 reafirmou a independência da legislação consumerista em relação a legislação substantiva civil, esclarecendo que as normas de proteção ao consumidor não se aplicavam as relações civis comuns e aquelas estabelecidas entre empresários ou empresas. (CONJUR, 2020).

Não obstante, a referida norma também tratou acerca dos contratos de locação dos imóveis urbanos, um dos mais afetados pela crise pandêmica. Desse modo, no artigo 8º da lei supracitada, determinou-se que não seriam concedidas medidas liminares, com o intuito de efetivar a desocupação do bem imóvel, até o dia 30 de outubro de 2020. (TEPEDINO, 2022).

Com essa inclusão, o diploma legal pretendia proteger a figura do “locatário” contra possíveis ações de despejo a ser intentadas pelo “locador”, visto que, estes foram severamente prejudicados pela crise econômica desencadeada pela pandemia. (TEPEDINO, 2022).

3.2.2) LEI 14.034/2020

No ano inicial da pandemia, foi editada e promulgada, a Lei 14.034/20 (modificada posteriormente pela Lei 14.174/21), com o objetivo de mitigar as consequências da pandemia nos contratos, neste caso, os referentes ao transporte aéreo. Dentre as inovações geradas pela norma, pode-se destacar: a

mudança no prazo para o alcance do reembolso, correção monetária, a possibilidade de compra de passagens por meio de parcelas e a substituição do reembolso pelo crédito. (CONTEUDO JURIDICO, 2021).

Também, em relação ao cancelamento do voo, a norma determinou que, no caso da compra parcelada de passagens, a empresa ficava obrigada a notificar as operadoras de crédito para realizar o cancelamento imediato das parcelas vincendas, isto é, as que ainda não foram pagas pelo consumidor. (CONTEUDO JURIDICO, 2021).

Outra alteração efetuada pela Lei 14.034/20 foi relacionada a substituição do reembolso do valor da passagem pelo crédito. Anteriormente, no dispositivo revogado, previa que os passageiros que não aceitassem essa forma de substituição, poderiam estar sujeitos a multas contratuais. Destarte, com as novas alterações, aqueles (consumidores) que se recusarem a aceitar a troca no pagamento do reembolso estarão isentos de multas contratuais, além de haver a possibilidade de receberem o crédito com um valor maior do que o previamente estabelecido. (CONTEUDO JURIDICO, 2021).

Além disso, a referida norma promoveu alterações no prazo de uso dos créditos, recebidos em substituição ao reembolso, das passagens aéreas. Com a reforma, os consumidores tem o prazo máximo de 18 meses do recebimento dos créditos para efetivar a sua utilização nos serviços oferecidos pela transportadora, enquanto, antes da promulgação da norma, o prazo era acordado (individualmente) entre os consumidores e a empresa.

Por fim, a Lei 14.034/20 também alterou o art. 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica, nas disposições que tratavam sobre as excludentes de responsabilidade civil do transportador, acrescentando-lhes novas disposições. (TARTUCE, 2022).

Desse modo, assim ficou a nova redação do artigo:

Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente: (...)

§ 1º O transportador não será responsável:

I - No caso do inciso I do caput deste artigo, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva;

II - No caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.

§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:

I - Restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;

II - Restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;

III - restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;

IV - Decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.

§ 4º A previsão constante do inciso II do § 1º deste artigo não desobriga o transportador de oferecer assistência material ao passageiro, bem como de oferecer as alternativas de reembolso do valor pago pela passagem e por eventuais serviços acessórios ao contrato de transporte, de reacomodação ou de reexecução do serviço por outra modalidade de transporte, inclusive nas hipóteses de atraso e de interrupção do voo por período superior a 4 (quatro) horas de que tratam os arts. 230 e 231 desta Lei.

Com a inclusão dos novos dispositivos, percebe-se que houve um afastamento do modelo de responsabilidade objetiva, no qual se considerava o “risco” do empreendimento das empresas de transporte aéreo como “fator suficiente” para responsabilizá-las nos casos em que o “dano” (aos passageiros) fosse devidamente comprovado, possivelmente, com a intenção de proteger as empresas nesses tempos de crise, mas, ao mesmo tempo, sacrificando parte dos direitos dos consumidores. (TARTUCE, 2022).

3.2.3) LEI 14.216/2021

Tendo em vista as complicações causadas aos contratos locatícios, em decorrência da pandemia e da crise econômica provocada por essa, foi promulgada a Lei 14.216 de 2021. Nesse sentido, a norma buscou regulamentar alguns dos assuntos atinentes a locação de imóveis urbanos e rurais (como a questão do despejo dos locatários em mora) e também, por meio de disposições “especiais”, isto é, enquanto permanesse a situação de excepcionalidade, a regulação de questões referentes ao inadimplemento das obrigações locatícias. (GENJURIDICO, 2021).

Dessa forma, a Lei 14.216/21, em seu art. 1º, estabeleceu a suspensão das medidas judiciais (além das extrajudiciais e administrativas) referentes a desocupação ou remoção forçada coletiva em imóveis urbanos, privados ou públicos, e também, da concessão de liminares em ação de despejo com fundamento na Lei 8.245/91, bem como, a dispensa da multa aos locatícios no caso da denúncia do contrato de locação, até o dia 31 de dezembro de 2021. (GENJURIDICO, 2021).

No artigo seguinte, a norma destacou que os efeitos dos atos e decisões judiciais, extrajudiciais, administrativas, editados ou proferidos, desde a proclamação do estado de emergência, até 1 (um) ano após o seu término, seriam suspensos, até o dia 31 de dezembro de 2021, naqueles que haviam imposto a desocupação ou a remoção forçada coletiva do imóvel urbano, privado ou público, que serviam de moradia ou que representava área produtiva pelo trabalho individual ou familiar. (GENJURIDICO, 2021).

O objetivo da norma, nesses primeiros dispositivos, era de evitar que o Particular (ou o Poder Público) efetivasse, por meio de medidas judiciais (além das de caráter extrajudicial e administrativo), o deslocamento de inúmeros grupos de pessoas que ocupassem os referidos bens com o intuito de estabelecer “moradia” ou efetuar seu trabalho (seja ele, de caráter individual ou familiar). (GENJURIDICO, 2021).

Em sequência, a referida norma visou esclarecer o que se entendia como desocupação ou remoção forçada coletiva. Sendo então, a “desocupação” (ou “a remoção forçada coletiva”), entendida como a retirada definitiva, ou mesmo de caráter temporário, de indivíduos (ou famílias), promovida coletivamente e contra sua vontade, dos bens imóveis que ocupam, sem que esteja disponibilizado (ou acessível) as formas adequadas de proteção dos seus direitos. (GENJURIDICO, 2021).

Por sua vez, a legislação, também, tratou das questões atinentes às ações de despejo fundadas com base no contrato de locação do imóvel urbano. Nesse sentido, o art. 3º, estabeleceu que não serão concedidas liminares com o intuito de desocupar imóveis urbanos nas ações de despejo (referentes aos incisos I, II, V, VII, VIII, IX da “Lei de Locação”) até 31 de dezembro de 2021. (GENJURIDICO, 2021).

Contudo, em contraste com o art. 9 da RJET, a norma previu que esse direito somente persistiria (ou seja, teria eficácia) se o locatário inadimplente demonstrasse a ocorrência de alteração na situação econômico-financeira, em decorrência da pandemia, de modo que o impossibilitasse de pagar o aluguel e/ou outros encargos locatícios. Destarte, o dispositivo supracitado somente se aplicava aos contratos locatícios em que o aluguel não fosse superior a 600 reais (imóveis residenciais) ou inferior ao valor de 1.200 reais (imóveis urbanos não-residenciais). (GENJURIDICO, 2021).

Por fim, a norma, em seu art. 5º, referindo-se à locação do imóvel urbano, previu que a denúncia do contrato de locação, se frustrada a tentativa de acordo entre o locador e o locatário, nos contratos de prazo determinado e indeterminado, mesmos nos casos de impossibilidade de pagamento motivados pela pandemia, sendo dispensado o aviso prévio de desocupação e o pagamento de “multa indenizatória” (e também da “multa convencional” no caso de denúncia antecipada do vínculo locatício). (GENJURIDICO, 2021).

Em suma, percebe-se que o legislador (por meio da norma) se preocupou em atender (e dar efetividade) o princípio da “dignidade da pessoa humana”, daqueles que ocupavam tais imóveis particulares e públicos, nos casos em que a ocupação destinasse a sua moradia ou para o exercício de suas atividades profissionais e econômicas. (GENJURIDICO, 2021).

3.3) Decisões Judiciais acerca de contratos durante a Pandemia

Como dito anteriormente, as relações contratuais previamente estabelecidas, sofreram um forte “abalo” com o advento da Pandemia Covid-19 e suas consequências. Com isso, o Poder Judiciário, exercendo o seu papel de solucionador de conflitos, se viu forçado a agir e arbitrar determinadas situações demandadas por aqueles que sentiram prejudicados em seus direitos e determinar novas soluções para os conflitos (de ordem jurídica) que não existiam até esse momento de excepcionalidade.

Posto isso, agora, serão apresentadas decisões judiciais sobre litígios que envolvem as matérias de contratos e pandemia, como forma de

exemplificar algumas das questões advindas desse período, e como os grandes tribunais do País lidaram com elas.

A) DIREITO DO CONSUMIDOR – RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE EM VIRTUDE DE ATRASO DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19 (RESP 2.001.686 – STJ)

No caso em questão, a 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça manteve a decisão do TJMS (Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul) que determinou a UNIMED Dourados o reestabelecimento do contrato de plano de saúde de um casal, cancelado em novembro de 2020, isto é, durante o período pandêmico, em virtude da suposta falta de pagamento do plano de saúde em período superior a 60 dias. (BOLETIM ESPECIAL COVID-19 N° 38, 2022).

De acordo com o casal, houve o atraso das parcelas em decorrência de problemas financeiros (agravados pela pandemia), levando a rescisão do contrato de forma unilateral por parte da operadora de saúde, mesmo com a quitação da dívida com juros e correção monetária no mês anterior. (BOLETIM ESPECIAL COVID-19 N° 38, 2022).

Desse modo, a 3ª turma do STJ considerou que a conduta da operadora, ao cancelar o contrato devido as parcelas atrasadas, sem ao menos tentar a negociação da dívida posta ou efetuar a suspensão do serviço, feriu os deveres da cooperação e da solidariedade quanto as relações contratuais firmadas. (BOLETIM ESPECIAL COVID-19 N° 38, 2022).

Segundo a Ministra-relatora Nancy Andrighi, do STJ, por mais que a questão da pandemia não sirva como justificativa para o inadimplemento dos contratos assumidos, essa trata-se de uma circunstância de grave impacto na situação socioeconômica mundial, e, portanto, não deve ser ignorada pelos contraentes ou mesmo pelo Poder Judiciário. (BOLETIM ESPECIAL COVID-19 N° 38, 2022).

B) DIREITO DO CONSUMIDOR – INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL QUE PROIBIA MULTA POR QUEBRA DE FIDELIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET (ADI 7211 – STF)

Neste caso, o Superior Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 8.888/2020, do Estado do Rio de Janeiro, que proibia as operadoras de aplicar a multa (nos consumidores) por quebra da fidelidade nos serviços de telefonia, internet, TV por assinatura, internet, entre outros, durante a Pandemia de COVID-19. (BOLETIM ESPECIAL COVID-19 N° 37, 2022).

Por sua vez, na ADI 7271, a Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações (ABRINT) sustentou que a Lei Estadual violou a competência privativa da União para legislar acerca de serviços de comunicação e direito privado, além de afrontar princípios como o da livre iniciativa. (BOLETIM ESPECIAL COVID-19 N° 37, 2022).

Em defesa da Lei, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) destacou que os serviços de comunicação se tornaram

insubstituíveis, durante a pandemia, em razão do isolamento social imposto durante esse período. Além disso, o órgão acrescentou que, em virtude da redução nas receitas das famílias fluminenses e o aumento do risco de inadimplência, foi necessário o estabelecimento de regras direcionadas a proteção do consumidor. (BOLETIM ESPECIAL COVID-19 N° 37, 2022).

Apesar disso, o Ministro-relator Alexandre de Moraes entendeu que, mesmo com a finalidade nobre da lei, a multa por descumprimento da cláusula de fidelização é variável e bastante significativa para a manutenção para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na prestação desse serviço. O Magistrado ainda destacou que a fidelidade se trata de uma contrapartida aos benefícios oferecidos aos consumidores e que a sua exclusão repercute no campo regulatório das atividades de caráter público. Por fim, o ministro concluiu que cabe a União, e não aos Estados, a disciplina dos limites e as possibilidades da cláusula de fidelização. (BOLETIM ESPECIAL COVID-19 N° 37, 2022).

C) DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR – DIREITO SUBJETIVO DE REVISÃO CONTRATUAL DIANTE DOS EFEITOS ADVINDOS DA PANDEMIA DE COVID-19 (RESP 1.998.206 – STJ)

Neste caso em questão, a recorrente ajuizou ação em face do Colégio Ideal LTDA, visando a redução proporcional das parcelas referentes as mensalidades escolares de seus filhos menores e também a devolução dos valores “pagos a maior” durante o período de calamidade pública pela pandemia da COVID-19 até a data de normalização das aulas. (INFORMATIVO N° 741, 2022).

Como argumentação jurídica para o pedido, a recorrente utilizou os arts. 4º, I e III; 6º, V, e 7º; do Código de Defesa do Consumidor e 478 do Código Civil. Além disso, ela alega que as “aulas online”, durante a fase mais aguda da pandemia, prejudicaram a aprendizagem de seus filhos e que houve aumento dos gastos com a tecnologia em decorrência dessa medida excepcional. (INFORMATIVO N° 741, 2022).

Entretanto, a 4º Turma do STJ entendeu que a situação decorrente da pandemia não constitui “fato superveniente” capaz de viabilizar a revisão judicial do contrato de prestação de serviços educacionais e conseqüentemente a redução proporcional do valor das mensalidades escolares especificadas. (INFORMATIVO N° 741, 2022).

CONCLUSÃO

Com base no exposto nessa pesquisa científica, é possível afirmar que a pandemia trouxe inúmeros desafios para a sociedade brasileira, e por consequência, ao seu âmbito jurídico. Nesse sentido, o Direito Brasileiro precisou se adaptar as novas circunstâncias, com a adoção de um procedimento mais digital e informatizado, e, também, por meio da criação de novas normas que respondessem aos conflitos surgidos durante esse período de crise. Sendo assim, o “contractus”, como era chamado no direito romano, também precisou ser adaptado nesse momento.

Destarte, o contrato é um dos mais importantes institutos do direito civil, pelos seus inúmeros usos (compra, venda, doação de bens), formas (documentos, mensagens em redes sociais, conversas) e modalidades (locação, compra e venda, adesão) que podem ser aproveitadas pelas partes interessadas em estabelecer um negócio jurídico com outros indivíduos (ou com ela mesma).

Portanto, os contratos estabelecidos, de acordo com a lei e os bons costumes, devem ser sinônimos de segurança, estabilidade e previsibilidade. No entanto, em algumas ocasiões, como a vivenciada atualmente, acaba se perdendo uma dessas (importantes) características, e, então, se uma das partes (no negócio jurídico) se sentir prejudicada em seus direitos, essa poderá pleitear a revisão contratual nos meios judiciais cabíveis.

Entretanto, a parte “ofendida”, nesses casos, precisará apresentar outros motivos que embasem essa reclamação contra os termos contratuais. Desse modo, dependendo do tipo de acordo feito pelo contraente, essa terá (basicamente) dois caminhos a se seguir: pleitear com base na Teoria da Imprevisão (adotada pelo ordenamento civil) ou com base na Teoria da Equidade Contratual (recepcionada pelo ordenamento consumerista).

Se o contraente optar pela Teoria da Imprevisão, esse terá que comprovar a presença de um fato imprevisível e extraordinário, que, por sua vez, tenha lhe causado uma demasiada “onerosidade” em comparação com o que é suportado pela outra. Lado outro, se a parte optar pela aplicação da Teoria da Equidade Contratual (ou, em alguns casos, também conhecida como a Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico), simplesmente terá de comprovar a presença da “onerosidade” no presente contrato, que lhe causou prejuízos durante a vigência do instrumento jurídico.

Sendo assim, com o surgimento da pandemia de “coronavírus”, muitos contratos (senão, a maioria) foram afetados, de modo que, o Judiciário Brasileiro se viu cercado de ações que pleiteavam a revisão (ou mesmo extinção) contratual. Por esses motivos, então, durante o período mais agudo da crise pandêmica, foram promulgadas diversas leis, acerca dos contratos e suas espécies, com o intuito de atenuar os problemas de caráter econômico e social surgidos durante esse tempo.

Conclui-se, então, de forma segura, que os legisladores brasileiros se empenharam em fornecer auxílio para aqueles mais impactados pelos efeitos (sociais e econômicos) gestados pela pandemia. Mas também, que, os nossos nobres magistrados exerceram um papel de grande importância durante esse período, pois, atenderam as demandas judiciais que se embasam “corretamente”

nos princípios e requisitos das teorias jurídicas mantidas pelo nosso ordenamento, e, ao mesmo tempo, recusaram a maior parte dos “excessos legislativos e judiciais” que, se fossem confirmados, trariam sérios prejuízos ao Brasil.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do Consumidor Esquemático**. - 10. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral dos contratos** – 4. ed.– São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BRASIL. Lei 8078 de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF.
- BRASIL. Lei 10406 de 10 de janeiro de 2002. **Instituiu o Código Civil Brasileiro**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF.
- DONIZETTI, Elpídio / QUINTELLA, Felipe. **Curso de Direito Civil /** – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.
- FILHO, José Augusto P. **Direito do Consumidor**. - 2. ed. Rio Janeiro. Grupo GEN, 2022.
- GAMA, Guilherme C. Nogueira da. **A Lei nº 14.216/2021 e a impossibilidade de retomada de bens imóveis urbanos durante a pandemia**. 07 de dezembro de 2021. [Acesso em 15 de novembro de 2022]. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/12/07/a-lei-no-14-216-2021/>.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil; volume único** – 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- GOMES, Orlando. **Contratos** – 28. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais /** – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Colaboração: Vicente Gomes de Oliveira Filho e João Ferreira Braga. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único /** – 12. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- LIQUIDATO, Alexandre. **PL propõe criação do regime emergencial e transitório das relações jurídicas**. 2 de abril de 2020. [Acesso em 2 de novembro de 2022]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-02/direito-civil-atualpl-propoe-criacao-regime-juridico-emergencial-parte>.
- LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 3: contratos** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MIRANDA, Altieres Ribeiro. **Os reflexos da Lei 14.034/20 na resolução de conflitos relacionados ao cancelamento de passagens aéreas na pandemia do covid-19**. 25 de maio de 2021. [Acesso em: 29 de novembro de 2022]. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56550/os-reflexos-da-lei-14-034-20-na-resolucao-de-conflitos-relacionados-ao-cancelamento-de-passagens-aereas-na-pandemia-do-covid-19>.

- NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 3: contratos** – 9. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor/** – 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- NUNES, Rizzato. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- OPAS. **Histórico da pandemia de COVID-19**. [Acesso em: 02 de novembro de 2022]. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: volume 3: contratos**– 24. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- QUEIROZ, Mônica. Manual de Direito Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Grupo GEN, 2022.
- RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. **Boletim Especial Covid-19 N° 37**. 28 de setembro de 2022. [Acesso em: 24 de novembro de 2022]. Disponível em: http://conhecimento.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/boletimcovid-19_tjrj.
- RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. **Boletim Especial Covid-19 N° 38**. 26 de outubro de 2022. [Acesso em: 24 de novembro de 2022]. Disponível em: http://conhecimento.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/boletimcovid-19_tjrj.
- SANAR. **Linha do Tempo do Coronavírus do Brasil**. 19 de março de 2020. [Acesso em: 02 de novembro de 2022]. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>.
- SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo** – 5. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- STJ. **Informativo de Jurisprudência N° 741**. Brasília, 20 de junho de 2022. [Acesso em: 24 de novembro de 2022]. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaediacao&livre=0741.cod>.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie** – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Grupo GEN, 2022.
- TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Contratos - Vol. 3**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Grupo GEN, 2020.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos / Sílvio de Salvo Venosa**. – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.